



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE
MEDICAMENTOS - LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
AUTOR: J GONCALVES LUZ ME, JOELISON GONCALVES LUZ
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA
TIPO A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por J GONÇALVES LUZ ME (CNPJ n 12.287.472/0001-56) e JOELISON GONÇALVES LUZ (CPF n. 788.471.332-20) contra a ANVISA, em que se busca obter provimento judicial que determine a não submissão dos autores aos efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 44/09, e aos efeitos das Instruções Normativas n. 09 e 10, que a regulamentam, bem como a qualquer restrição que não esteja expressamente declarada na Lei n. 5.991/73, abstendo-se a ré, por conseguinte, de adotar qualquer medida punitiva.

Aduzem que a RDC nº 44/09 e as Instruções Normativas n. 09/09 e 10/09 extrapolam os limites da competência fixados na Lei nº 9.782/99, contrariam os artigos 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição e a Lei Federal nº 5.991/73. No ponto, sustentam que a ANVISA não tem atribuição para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica; que a Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei; e que a Lei 5.991/73 não impõe nenhuma das restrições que a ANVISA pretende implementar por meio dos atos administrativos. Arguem ainda que a resolução e as instruções normativas contestadas são ilegais diante da Lei nº 5.991/73, com as alterações posteriores, que não restringem os produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias, nem a forma de exposição/comercialização de produtos isentos de prescrição médica.

Documentos às fls. 20-27 acompanham a inicial.

Após manifestação da ANVISA (fls. 47-64), deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reconhecimento de parcial perda de objeto às fls. 66-72. Contra a decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104-129), tendo o Tribunal Regional da 1º Região suspenso os efeitos da decisão em sede de tutela recursal (fls. 134-137).

Em contestação (fls. 77-103), a requerida aduz, em síntese: a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

competência/poder regulamentar da ANVISA frente à Constituição e às Leis n. 8.080/90 e 9.782/99; que os instrumentos normativo/regulamentadores impugnados estão em conformidade com os objetivos colimados na legislação federal, notadamente os disciplinados pela lei 5.991/73 e Lei 9.029/95; que as alterações trazidas pela Lei 9.069/95 não permitem o raciocínio de que as farmácias e drogarias possam atuar na comercialização de produtos que integrem o conceito de "drugstore". Acrescenta que, nos termos da Lei 5.991/73, farmácias e drogarias não estão autorizadas a comercializar produtos que não sejam drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e determinados correlatos (estes segundo definição legal - art. 4º da referida Lei), sendo que a venda indiscriminada dos mais diversos produtos nestes estabelecimentos acarreta sério risco à saúde pública.

É a síntese do imprescindível.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento conforme estado do processo

As provas produzidas são suficientes para apreciação do mérito da demanda, sendo cabível o julgamento antecipado, conforme o art. 355, I, do novo CPC.

Questão preliminar

Preliminarmente ao exame do mérito, é de se destacar que a Instrução Normativa n. 10/2009, que versava sobre a relação de medicamentos isentos de prescrição que poderiam permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio do autosserviço em farmácias e drogarias, e que, nos termos da inicial, restringia a liberdade de exposição direta ao consumidor de medicamentos isentos de prescrição médica, foi expressamente revogada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 41, de 26.07.2012, portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

A RDC n. 41/2012 alterou a RDC n. 44/2009 e revogou a IN 10/2009, trazendo as seguintes disposições:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 40 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....
§ 2º Os medicamentos isentos de prescrição poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço no estabelecimento." (NR)

.....
Art. 2º. O art. 41 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Na área destinada aos medicamentos, deve estar exposto cartaz, em local visível ao público,



0 0 0 3 3 8 5 6 5 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

contendo a seguinte orientação, de forma legível e ostensiva, permitindo a fácil leitura a partir da área de circulação comum: "MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO.

§ 1º. Os medicamentos isentos de prescrição e de mesmo princípio ativo ou de mesmos princípios ativos (no caso de associações) devem permanecer organizados em um mesmo local e serem identificados, de forma visível e ostensiva ao usuário, com a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) ou, em sua falta, da Denominação Comum Internacional (DCI), de modo a permitir a fácil identificação dos produtos pelo usuário.

§ 2º. Os medicamentos isentos de prescrição devem ser dispostos de forma separada dos demais produtos comercializados na área de autosserviço. (NR)

.....
Art. 3º. Fica revogada a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009, publicada no DOU de 18 de agosto de 2009, Seção 1, pág 83.

Assim, no ponto, em que pese a decisão de fls. 66-72 tenha feito referência à perda parcial de objeto (que remete à perda superveniente de interesse) quando da análise do pleito antecipatório (fl. 67), trata-se, na verdade, de ausência de interesse de agir inicial (binômio necessidade/utilidade) dos autores, que formularam pedido (fl. 18) no sentido de afastar os efeitos de Instrução Normativa da ANVISA já revogada.

Nos termos das impugnações constantes da petição inicial, resta à análise do mérito apenas as questões levantadas em relação aos produtos que podem ou não ser comercializados em farmácias e drogarias.

Mérito

A RDC nº 44/09, a teor de sua ementa, "*dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências*".

Tal resolução é bastante ampla (102 artigos), trazendo variadas disposições, tratando de temas como a infraestrutura física dos estabelecimentos, questões de gerenciamento e recursos humanos, itens que devem constar de cartazes informativos, serviços farmacêuticos, documentação necessária para o exercício da atividade, etc.

A maioria das previsões não é atacada pela inicial, ainda que de forma indireta (limites objetivos da lide). Apesar de haver tópico cujo título menciona a ilegalidade da RDC 44/2009, a inicial deteve-se a impugnar nesta especificamente os pontos regulados pelas instruções normativas 09 e 10. Por tais razões, de plano, retira-se a possibilidade de serem completamente afastadas as exigências da Resolução, como consta do pedido.

Por oportuno, impende destacar que não há possibilidade, igualmente, de serem genericamente afastadas quaisquer restrições que não estejam expressamente



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

declaradas na Lei n. 5.991/73, conforme requerimento formulado, ante a ausência de impugnação específica (a petição inicial deve indicar o pedido com as suas especificações, bem como os seus fundamentos jurídicos – art. 319, III e IV do CPC), seja diante da obrigatoriedade de submissão dos requerentes à diversas normas regulamentadoras de sua atividade.

Assim, e em face do que fora preliminarmente abordado, a controvérsia objeto da lide restringe-se ao exame das disposições constantes da Instrução Normativa n. 09/2009 da ANVISA, que regula a RDC 44/2009 no que diz respeito a comercialização de produtos diversos de medicamentos em estabelecimentos farmacêuticos (art. 29), que, em verdade, e segundo alegações constantes da inicial, parecem ser os verdadeiramente restritivos da atividade dos autores.

Ao tratar sobre os produtos com dispensação ou comercialização permitidas, a RDC 44, em seu art. 29, dispõe que, *“Além de medicamentos, o comércio e dispensação de determinados correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, conforme relação, requisitos e condições estabelecidos em legislação sanitária específica”*. Regulando tal disposição, a IN n. 09 relaciona os produtos permitidos em seus artigos 2º a 11.

Estabelecendo rol de produtos, entretanto, a ANVISA extrapolou o seu poder regulamentar, tendo em vista que a Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos (art. 6º) sem proibir, contudo, a oferta de artigos diversos ou de conveniência. Explica-se:

A comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é assunto objeto da Lei Federal n. 5.991/73 (que sofreu algumas modificações pela Lei 9.069/95). A teor de seu art. 5º, esse comércio é privativo *“das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei”*. os estabelecimentos definidos no art. 4º, como farmácias e drogarias, foram incluídos pela Lei 9.069/96 outros, como por exemplo supermercado, loja de conveniência e *“drugstore”*¹, sendo que o

¹ Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; *(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)* *(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)*

(...)



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

art. 6º, logo em seguida, preconiza que a dispensação de medicamentos² (definida no inciso XV do art. 4º) é privativa de: farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos.

Como se vê, há restrição para dispensação de medicamentos, que só pode ser feita pelos estabelecimentos previstos no art. 6º, mas não há proibição, contudo, à oferta de produtos diversos por estes estabelecimentos. A Lei Federal nº 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogas e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nestes estabelecimentos, não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto.

Note-se que a previsão do art. 55 da Lei 5.991/73, que veda a utilização de qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório ou *"outro fim diverso do licenciamento"*, não expressa proibição ou restrição quanto à venda de produtos comuns.

O poder de polícia titulado pela entidade requerida, tal como delineado nas disposições das Leis 5.991/73 e 9.782/99, guarda estreita finalidade com a proteção da saúde na forma preventiva, de sorte a autorizar a exigência de medidas destinadas a coibir práticas comerciais e industriais que representem risco à sadia qualidade de vida da população. Essa é, por sinal, a ideia subjacente à interferência estatal mais direta na atividade econômica em apreço (CF/88, art. 170, "caput"), fixando parâmetros e controlando sua efetivação prática, nos termos da regulação legislativa disciplinadora da matéria (art. 37, "caput", da Constituição da República).

Tenha-se presente, no ponto, que a regulamentação atacada na inicial implica na imposição de norma que invade domínio típico de relações de consumo e comercial, a exigir, portanto, avaliação sob o crivo da proporcionalidade. As restrições, para além de aniquilar atividades paralelas que muitas vezes consubstanciam facilidades disponibilizadas aos consumidores de produtos farmacêuticos (pagamento de contas, aquisição de gêneros alimentícios diversos e de telefonia móvel, por exemplo), não revelam adequada correspondência prática com a prevenção de riscos à saúde da coletividade, pois o resultado possui conotação eminentemente proibitiva, sem, no entanto, produzir um correlato incremento necessário de proteção ao interesse intuitivamente salvaguardado.

Com efeito, se a própria comercialização de medicamentos já é objeto de

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (*Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995*)

2 XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

cauteladas redobradas (espaço reservado para atendimento, contratação de especialista e aviamento por receita médica), a facilitação de aquisição de outros produtos em benefício dos consumidores não promete expor automaticamente, num plano mediano de raciocínio, o adquirente de produtos farmacêuticos a qualquer perigo suplementar, cuja existência concreta deveria ser objeto de explanação mais pormenorizada, dada a invocação como fator de restrição de garantia fundamental à liberdade de iniciativa econômica.

Consoante consignou o Ministro Marco Aurélio, em julgamento da ADI nº 4.954, *“obstar a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias seria, em última análise, impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, a qual violaria o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária ou proporcional ao fim almejado, qual seja, a proteção e a defesa da saúde.”* (ADI 4955, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014).

É de se destacar que, a decisão do TRF1 que suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos, o fez com fundamento em decisão proferida pelo STJ em SLS (Suspensão de Liminar e de Sentença) no ano de 2010, antes, portanto, da revogação expressa da Instrução Normativa n. 10/2009, que ocorreu em 2012, conforme destaca a própria ANVISA nos autos (fl. 47). Na ocasião (grau de recurso) ficou consignado que *“A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça prestigia a RDC n. 44/09 e a Instrução n. 10, que visam combater a automedicação, sendo todo conveniente a suspensão da decisão impugnada”* (fl. 137). foi o único fundamento para a suspensão da tutela antecipada deferida nos autos. entanto, já havia sido reconhecida na presente demanda a ausência de interesse neste ponto (fl. 67), tendo o deferimento da tutela antecipada abrangido apenas as disposições da IN 09/2009 e as disposições correspondentes na RDC n. 44/2009. E mais, o próprio STJ, à época, revogou em parte decisão inicial, mantendo seu entendimento apenas para dar eficácia à IN 10/09 (ainda vigente) e, na parte que lhe correspondia, à RDC n. 44/09, observando que a motivação da decisão, a saber, o desestímulo à automedicação, dizia respeito à IN 10, que não tem nada a ver com a IN 09, cujo propósito é o de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que não possuem qualquer relação com a saúde e que não se enquadrem no conceito de produtos correlatos. O STJ reconheceu que legislações estaduais permitem o comércio de “artigos de conveniência” nestes estabelecimentos, que a classificação de farmácias e drogarias exclusivamente como “unidades de saúde” ou a questão da comercialização de produtos diversos poderiam aguardar o julgamento dos recursos próprios (fls. 136-v e 137) (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000326538&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

Ou seja, o fundamento para a suspensão da tutela antecipada concedida ficou limitado justamente à parte não abrangida pela decisão: este juízo deferiu tutela para desobrigar os autores de cumprir as disposições da IN 09/09 e as correspondentes na RDC 44/09 (quanto a produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias) (fl. 72), e, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, houve a suspensão dos efeitos da decisão com fundamento no combate à automedicação, matéria que diz respeito à IN 10/2009, já revogada.

Para esclarecer a questão, cabe citar:

RECLAMAÇÃO Nº 4.903 - DF (2010/0188177-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : DROGARIA LIBANESA ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO (S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA INTERES. : SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS INTERES. : FEBRAFAR FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMÁCIAS INTERES. : ABRAFARMA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL ALEGADAMENTE NÃO OBSERVADO EXARADO POR ÓRGÃO QUE NÃO O STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por Drograria Libanesa cujo objetivo é garantir a autoridade da decisão desta Corte Superior proferida no AgRg na SLS 1.200/DF, segundo a qual ficou definida a eficácia da Instrução Normativa Anvisa n. 10/09 e, na parte que lhe corresponde, a RDC n. 44/09. A parte reclamante, na qualidade de filiada da Febrifar (parte na referida suspensão de liminar), alega que sofreu atuação da vigilância epidemiológica e sanitária municipal por praticar, em su estabelecimento, o serviço de caixa eletrônico bancário, tendo ficado impedida de obter a licença sanitária anual. Ocorre que, a seu ver, na suspensão de liminar apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ficou pontuada também a ineficácia da Instrução Normativa Anvisa n. 9/09 (e da RDC n. 44/09 no ponto correspondente), que é o diploma normativo que impede o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que não possuam relação com a saúde e que deixem de se enquadrar no conceito de "produtos correlatos", na forma do art. 4º, inc. IV, da Lei n. 5.991/73. Deste modo, entende que a atuação e a conseqüente negativa de expedição de alvará ofendem a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Justifica na inicial, ainda, os requisitos para concessão de liminar.É o relatório. Passo a decidir. Penso ser caso de se rejeitar de plano a inicial e a pretensão reclamatória.É que a leitura atenta da SLS 1.200/DF demonstra que esta Corte Superior não é competente para apreciar o pedido formulado. Explica-se. Tem-se caso em que a Anvisa conseguiu no STJ, em um primeiro momento, a suspensão integral de liminar deferida nos autos de ação ordinária promovida pela Abrafarma e pela Febrifar em que se contestava a eficácia da Instrução Normativa Anvisa n. 9/09. Interposto agravo regimental contra esta monocrática, o Presidente do STJ, Min. Ari Pargendler, entendeu que a liminar da origem extrapolava os limites de sua motivação, reconsiderou em parte a tutela na SLS 1.200/DF para manter a eficácia apenas da IN Anvisa n. 10/09 (e da RDC n. 44/09 na parte em que houvesse correlação). Contra esta segunda decisão do STJ, foram interpostos novos agravos regimentais, que, ao fim e ao cabo, não foram providos. Em resumo, portanto, o que está sendo descumprido não é o teor que ficou posto na SLS 1.200/DF, mas a própria liminar da origem, a qual ficou mantida apenas no que diz respeito à IN Anvisa n. 9/09, não abrangendo a IN Anvisa n. 10/09 - sendo que a atuação atacada agora refere-se ao descumprimento da IN Anvisa n. 9/09, cuja ineficácia, pontue-se à exaustão, foi fixada na instância ordinária. Na verdade, é a origem que pode vir a ter não observada a autoridade de sua decisão (que suspendeu a eficácia, com a chancela do STJ, da IN Anvisa n. 9/09). Não há, pois, substrato fático a autorizar a incidência da norma prevista no art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição da República. Com essas considerações, JULGO EXTINTA a presente reclamação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 19 de novembro de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ) - Rcl: 4903, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/11/2010

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

Destarte, citei-se recentes julgados do TRF1 sobre a matéria discutida nos autos, cujas razões também adoto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA. RESTRIÇÕES. RDC 44/2009. IN 9/2009 e 10/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Resolução ANVISA 44/2009 dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. 2. A Instrução Normativa 9/2009 relaciona os produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, restringindo todos aqueles que não possuem nenhuma relação com a saúde e que não se enquadram no conceito de produtos correlatos com fundamento nos arts. 6º e 55 da Lei 5.991/1973. 3. A Instrução Normativa 10/2009 impede o livre acesso do consumidor aos medicamentos isentos de prescrição médica, por meio de autosserviço, independentemente de atendimento em balcão. 4. A RDC 44/2009 e IN's 09/2009 e 10/2009 extrapolam as limitações do poder normativo da ANVISA, pois a Lei 5.991/73 - que disciplina sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos - não dispõe sobre a proibição de comércio de produtos não farmacêuticos ou acerca da forma como os produtos sem prescrição poderão, em farmácias e drogarias, permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de outro tipo de produto, afirmando ainda que é destituída de embasamento a suposta correlação lógica entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação. Nesse sentido: ADI-4949/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, ADI-4948/RR, Ministro Gilmar Mendes e ADI-4954/AC, Min. Marco Aurélio. 6. Não subsiste a proibição por parte da ANVISA quanto aos medicamentos isentos de prescrição, que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço, tendo em vista que a Resolução 41/2012, publicada em 27/7/2012, deu nova redação ao art. 40 da Resolução 44/2009, desde que os medicamentos fiquem em local separado dos demais produtos de venda livre, revogando a IN 10/2009. 7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 000033-07.2010.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). LEI N. 5.991/1973, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA NORMATIVA (RDC) N. 44/2009 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 9 E 10/2009. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESTRIÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 10/2009. REVOGAÇÃO POSTERIOR PELA RDC N. 41/2012. APELAÇÃO DA ANVISA E REMESSA OFICIAL DE QUE SE CONHECE, EM PARTE, NESSA PARTE, DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revogação da Instrução Normativa n. 10/2009 pela RDC n. 41/2012, deu ensejo à superveniente perda de objeto, no particular, de modo que a análise do pleito fica restrita às demais normas invocadas pelos impetrantes. 2. A Instrução Normativa n. 9/2009, ao tempo em que estendeu às farmácias e às drogarias, em todo o território nacional, a possibilidade de dispensarem e de comercializarem, além de medicamentos, determinados produtos correlatos (art. 2º) criou óbice não previsto na Lei n. 5.991/1973, ao limitar o exercício da respectiva atividade, comercial aos produtos discriminados em seus artigos 3º e 4º, sendo certo que o art. 13, e seu parágrafo único, vedaram aos aludidos estabelecimentos expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo, produtos não permitidos pela instrução normativa, ora em análise. 3. Correta, portanto, a magistrada sentenciante ao concluir que a RDC 44/2009 e a Instrução Normativa n. 09/2009 extrapolaram seu poder de regulamentação ao introduzir proibição de comércio de produtos não prevista na Lei n. 5.991/1973. 4. Apelação e remessa oficial, conhecidas em parte e, nessa parte, desprovidas. (AC 0006004-24.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.660 de 04/11/2015).

ADMINISTRATIVO. ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESTRIÇÕES. RDC Nº 44/2009 E IN 09/09. PODER REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. (...) 2. A Instrução Normativa 9/2009 violou o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

princípio da proporcionalidade, que deve pautar a Administração Pública (caput do art. 2º da Lei 9.984/99), daí ressaíndo evidente haver ela sido editada com extrapolação do poder regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 3. Ressai pertinente a interpretação de que a Lei 5.997/73, a um só tempo, (I) autorizou os supermercados, as lojas de conveniência e as drugstores a também comercializarem medicamentos, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis às próprias farmácias e drogarias, como licenciamento, condições sanitárias adequadas e existência de responsável técnico; e (II) autorizou as farmácias e as drogarias a optarem por também se tornar drugstores - que vem a ser aquele estabelecimento que, nos termos do inciso XX do art. 4º da Lei 5.991/73, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, entre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza, além de apetrechos domésticos. 4. Se a própria Lei 5.991/73 foi alterada por uma posterior (9.069/95) que, expressamente, incluiu as drugstores no rol (art. 4º) dos estabelecimentos permitidos a comercializarem medicamentos, a única restrição remanescente no art. 55 é quanto à sua primeira parte (utilização do estabelecimento para fim diverso do licenciamento), inexistindo vedação ao funcionamento simultâneo da farmácia ou drogaria como drugstore. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11.9.2014, julgou improcedentes as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra as normas estaduais que haviam ampliado a variedade de produtos comercializados pelas farmácias e drogarias: ADI-4949/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski; ADI-4948/RR e ADI-4953/OG, ambas relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0006202-61.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.97 de 20/11/2014).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. FARMÁCIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TÍPICOS DE LOJA DE CONVENIÊNCIA E DRUGSTORE. POSSIBILIDADE (6) (...) 4. O STF sedimentou o entendimento de que não há vedação legal para a comercialização de produtos de consumo comum em farmácias e drogarias, bem como não tem pertinência com discussões a respeito de proteção à saúde: "A Lei Federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar." (ADI 4949 / RJ - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, Dje-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 00048763520074013800, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4114).

Com efeito, ao apreciar a matéria, o STF posicionou-se no sentido de que é permitida às farmácias e drogarias a comercialização de artigos não farmacêuticos ou de conveniência, eis que a Lei (n. 5.991/73) não submete o comércio desses produtos a uma pauta fixa de itens tidos por correlatos, tanto que concluiu pela constitucionalidade de Leis Estaduais que disciplinem a matéria e observou que às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. Dentre os precedentes a ADI mencionada pela requerida à fl. 103, julgada improcedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.668/2004, DO ESTADO DA PARAÍBA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO FARMACÊUTICOS (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENOR COMPLEXIDADE ÚTIL AO PÚBLICO POR FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEI FEDERAL Nº 5.991/1973. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA NO CAMPO SUPLEMENTAR. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal nº 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. 2. É constitucional a lei de estado-membro que verse o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Este posicionamento restou alcançado pelo Plenário desta Corte, à unanimidade, ao julgar questões idênticas, no âmbito da ADI 4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, além das ADIs 4.949/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADI 4.950/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, da ADI 4.951/PI, Rel. Min. Teori Zavascki, da ADI 4.953/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e da ADI 4.957/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia. 3. A correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação (direito à saúde - CRFB/88, arts. 6º, caput, e 196) não procede. 4. Ademais, tal tese não perpassa pela análise da proporcionalidade, pois os meios tomados não justificam o decorrente ultraje que se teria à liberdade econômica e à livre iniciativa, pois se através de uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional. 5. In casu, a Lei paraibana nº 7.668/2004 não regulamentou, sob nenhum aspecto, a comercialização privativa de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos por farmácias e drogarias, tema regulado, em bases gerais, pela Lei Federal nº 5.991/1973, fato que reforça a atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar. 6. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 4952 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - comércio local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 4093 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI 5.465/05, DO ESTADO DO PIAUÍ. COMÉRCIO DE ITENS NÃO FARMACÊUTICOS EM DROGARIAS E FARMÁCIAS. TEMA COMPREENDIDO NA AUTONOMIA RESIDUAL DOS ESTADOS. EVENTUAIS EFEITOS NEGATIVOS INDIRETOS PARA A SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS DE NEUTRALIZAÇÃO SUFICIENTES. 1. Ao discriminar mercadorias e serviços de caráter não farmacêutico passíveis de serem comercializados em farmácias e drogarias, a Lei estadual 5.465/05, do Piauí, não se prestou a positar inovação de caráter geral em matéria de defesa e proteção da saúde, tendo apenas operado no campo do comércio local, tema compreendido na competência residual dos Estados-membros (art. 25, § 1º, da CF). 2. A legislação federal de controle sanitário em vigor (Leis 5.991/73 e 9.782/99) não concebe uma política de proibição a priori da comercialização de itens não farmacêuticos por drogarias e farmácias, nem submete o comércio

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

desses produtos a uma pauta fixa, de itens tidos por correlatos. Apenas exige que farmácias e drogarias se comprometam a observar outras normas eventualmente existentes relativas ao comércio desses bens, tais como a legislação veterinária, as normas técnicas aplicáveis a aparelhos de diagnóstico, entre tantas outras. 3. Além de legítima no plano formal, a lei impugnada também é materialmente conforme à Constituição Federal, pois adotou medidas suficientes para neutralizar eventuais efeitos indiretos da abertura do comércio em drogarias e farmácias, prevenindo a confusão entre as propriedades dos diferentes gêneros de produtos comercializados nesses estabelecimentos. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4951, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014).

Conclui-se, portanto, que inexistente vedação legal para que farmácias e drogarias atuem, também, na comercialização de produtos de consumo comum, a exemplo de *“diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos”*, como previsto no art. 4º, XX, da Lei n. 5.991/73 (conceito de *drugstore*). Consequentemente, inválida a restrição trazida pela ANVISA por meio da RDC n. 44/09 e da Instrução Normativa n. 09/09 ao estabelecer relação/rol de produtos permitidos para dispensação e comercialização nos referidos estabelecimentos comerciais.

Honorários de sucumbência

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor no dia 18/03/2016, estabeleceu novo regramento quanto aos honorários de sucumbência, com significativas alterações para os casos em que a Fazenda Pública figure como parte, na forma do seu art. 85.

É certo que as normas de natureza processual entram em vigor imediatamente, atingindo os processos em curso, ficando, porém respeitados os atos processuais já praticados (arts. 14 e 1.046, NCPC). Entretanto, tal conclusão não se aplica ao regime relativo aos honorários sucumbenciais, pois normas respectivas, na visão deste julgador, não ostentam índole puramente processual, sendo normas de direito material. Isto porque os honorários sucumbenciais criam deveres de cunho patrimonial para a parte.

Assim, sendo normas de direito material, deve ser aplicado o regime jurídico vigente na época do ajuizamento da demanda, momento em que se inicia a relação jurídica processual. É esta relação que justifica o arbitramento dos honorários, despesa destinada a remunerar os advogados atuantes no feito.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito, em caso semelhante. No julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, apreciou a forma de arbitramento de honorários em hipótese na qual houve mudança legislativa nos critérios de sua fixação:



00033856520134013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

FGTS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (**dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS**), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e **somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001**. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Precedente anterior do STJ explicita tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-40, DE 27.07.2001. LEI N.º 8.036/90. **PROCESSOS PENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **As normas da espécie instrumental material, que criam deveres patrimoniais para as partes, como a regra do art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzida pela MP n.º 2.164-40, de 27.07.2001, incide-se tão-somente aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo aplicação aos já instaurados**. 2. Precedentes do STJ: REsp 444.921-RS, DJ de 11.11.2002; REsp 452.287-PR, DJ de 11.11.2002; REsp 473.654-PR, DJ de 18.12.2002). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 532.853/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJU de 26.06.03)

Em vista do exposto, no arbitramento dos honorários de sucumbência serão observadas as normas vigentes no momento do ajuizamento desta ação (arts. 20 e ss do CPC/1973).

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito no tocante ao pedido relacionado às disposições da Instrução Normativa n. 10/2009 da ANVISA, com fundamento no art. 485, VI do novo CPC, e **acolho parcialmente os demais pedidos** (procedência parcial), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do novo CPC, para desobrigar os autores de cumprir apenas:

- a) as disposições da Instrução Normativa n. 09/2009 da ANVISA;
- b) as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 44/2009 da ANVISA no que digam respeito aos pontos abordados na Instrução Normativa referida no item anterior, ou seja, quanto a produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.

Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). Metade das custas pela autora. Ré isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 134-137) acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1712503902270.



0 0 0 3 3 8 5 6 5 2 0 1 3 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003385-65.2013.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00023902.1.00582/00128

Santarém, 7 de abril de 2016.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz Federal